**PROCESSO**: **n º** 2000-022494/2014 - APENSO: n º 2000 – 000037/2015

**INTERESSADO:** SESAU-DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS

Trata-se do **Processo Administrativo nº** 2000-022494/2014, em 01 volume, com 39 (trinta e nove) folhas, com o processo apenso supracitado, que versa sobre aquisição de medicamentos e correlatos, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA** (CNPJ 05.818.423/0001-37) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão, bem como das unidades de saúde vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 93.991,25 (noventa e três mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-022494/2014 e apenso restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Em análise aos documentos dos autos, verificou-se que a aquisição dos matérias se deu através Ata de Registro de Preços AMGESP nº 268/2013, com vigência até o dia 21/11/2014, que consta às fls. 04/13.

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 16) apensado, assinado pela Técnica SECAPRE/SESAU, Audinez de Souza, com validade até 23/01/2015, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para pagamento, emitida pela gestora da SESAU a época.

**4 – NOTA DE EMPENHO COM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE17836**), datado de 10/10/2014, ***possui assinatura da ordenadora de despesa*** à fl. 30.

**5 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 35) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **empresa AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**6 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise às fls. 17/23 dos autos, observa-se as Certidões de Regularidade da Empresa **AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA, vencidas**

**7 – DOCUMENTO QUE COMPROVE A ENTREGA DOS MATERIAIS -** A Controladoria Interna (fls. 36/37) destaca que os autos estão devidamente atestados pelo Assistente Administrativo à época, Srº. João José Góes Lobo. Porém, o Assistente Administrativo da Diretoria de Assistência Faracêutica, o mesmo acima mencionado reconhece o próprio atesto realizado na NF e afirma que o material foi entregue, fls. 37

**8 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA** apresentou o DANFEnº 54.564 (à fl. 03) apensado, datada de 28/11/2014, e DANFE (à fl. 09) datado em 03/12/2014 apensado, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo Assistente Administrativo, João José Góes Lobo, em 16/12/2014.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores

**10 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA** (CNPJ 05.818.423/0001-37), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido item I supramencionado.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL** – Em atendimento ao Controle Interno da SESAU (fls. 36), que seja dado continuidade ao atendimento a CONTIN, onde consta a relação das unidades/setores, que não concorram omissivamente, em virtude de uma melhor instrução do processo, dando mais robustez aos atos comprobatórios para o deferimento ou indeferimento da execução da despesa.

**VI. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA** (CNPJ 05.818.423/0001-37), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 09 de novembro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**